



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0070703-56.2012.815.2001

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Francisco Xavier Monteiro da Franca

Advogado: Fábio Ramos Trindade

Apelado: Ministério Público do Estado da Paraíba

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – MATÉRIAS ALEGADAS PELAS PARTES QUE CARECEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – JULGAMENTO DESFAVORÁVEL AO PROMOVIDO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TESE DEFENSIVA – CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DO DECISUM – PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO DO § 1º- A DO ARTIGO 557, DO CPC - **PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.**

- A situação fático-jurídica ilustrada na hipótese vertente necessita de instrução probatória, razão pela qual não seria possível o julgamento antecipado da lide.

- O julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento de defesa quando se vislumbra a ausência de intimação da parte para especificar as provas que pretendia produzir.

- Tendo o Sentenciante decidido julgar a lide, de forma antecipada, por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode utilizar como fundamento a ausência de demonstração da tese defensiva, sob pena de caracterizar o cerceio do direito de defesa.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por Francisco Xavier Monteiro da Franca contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação civil por improbidade administrativa, julgou procedente o pedido.

Suscita o recorrente, preliminarmente, o cerceamento de defesa e a carência de fundamentação. No mérito, rechaça as imputações que lhe foram direcionadas e fala sobre a inexistência de dano ao erário, requerendo, ao final, o provimento do apelo.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e pleteando a manutenção do *decisum*.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, §º-A¹, do CPC, porquanto a decisão de 1º grau fora prolatada em desacordo ao entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, necessário se faz o enfrentamento da questão prévia arguida no recurso, sob o enfoque de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide.

Conforme estabelece o art. 330, I, do Código de Ritos, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

O Juízo de primeiro grau, fazendo uso do citado dispositivo, julgou antecipadamente a lide. Contudo, creio que ainda não era o momento oportuno para a prolação da sentença, diante da patente necessidade de dilação probatória que o caso exige.

Com efeito, as imputações que ocasionaram o ajuizamento da demanda, apontadas contra o insurgente, são: realização de despesas com tarifas bancárias por emissão de cheques sem provisão de fundos; despesas sem o devido procedimento licitatório; e contratação irregular de salão de recepções para efetivação de evento.

¹ Art. 557. *Omissis*. § 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Em sua defesa, o apelante alega: a inexistência de emissão de cheques sem fundos no período em que se fundou a acusação; urgência na aquisição de produtos e serviços com dispensa da licitação; urgência na contratação da casa de recepções sem licitação, além da ausência do dano ao erário, vez que o evento ocorreu devidamente naquele estabelecimento.

Como pode se observar, as matérias de defesas constituem fatos que, acaso comprovados, podem rechaçar integralmente as acusações, alterar a dosimetria das sanções empreendidas no *decisum* ou afastar a determinação de ressarcimento ao erário.

Assim, diferente do entendimento do Magistrado, penso que, no caso, seria imperiosa a dilação probatória, razão pela qual restou caracterizado o cerceamento de defesa, mormente quando se vislumbra a ausência de intimação da parte para a especificação das provas que pretendia produzir. No mesmo sentido, destaco:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. Conquanto os elementos de provas, regularmente, produzidos em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público possam, legitimamente, embasar a propositura de ação de improbidade administrativa (v.g.: AgRg no AREsp 113436/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/05/2012; REsp 401.472/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 644994/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/03/2005 p. 336), no caso dos autos, a situação fático-jurídica consignada no acórdão recorrido denota que o enquadramento dos fatos apurados como ímprobos necessitaria de instrução probatória, razão pela qual não seria possível o julgamento antecipado da lide. 2. Recurso especial provido. (REsp 1238261 / PR – Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES MÍNIMOS DE ENERGIA ELÉTRICA. DIVISÃO DAS TARIFAS DA CATEGORIA 'BAIXA RENDA' EM FAIXA. COMPETÊNCIA INTERNA DE TURMAS DE TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO REGIMENTO INTERNO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA. OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. [...]. Assim, prospera a tese veiculada pela recorrente, no tocante ao cerceamento de defesa, porquanto a ausência de intimação da parte para que

especificasse as provas que pretendesse produzir, inegavelmente macula a sentença que se deve ter por nula. [...]. (REsp 779160 / RS – Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 22/02/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2011)

Por outro lado, verifica-se que o próprio recorrido alega, em alguns pontos da exordial e da impugnação à contestação, a existência de provas indiciárias quanto a alguns dos fatos por ele anunciados (por ex.: prova indiciária da inocorrência do evento que gerou a contratação da casa de recepções – fl. 497), o que demonstra, sem sombra de dúvidas, a necessidade de dilação probatória também em seu favor, já que, em casos como o presente, exige-se prova robusta dos argumentos ensejadores da suposta improbidade administrativa.

Por fim, ressalto que a sentença afastou toda a tese defensiva sob o fundamento de que o **“réu não demonstrou que circunstâncias especiais”** ocorreram para haver a dispensa dos procedimentos licitatórios (fl. 503), o que, a meu ver, configura, ainda mais, o cerceio do direito de defesa, haja vista a impossibilidade de uso dessa motivação em sede de julgamento antecipado da lide. A jurisprudência da Egrégia Corte também se norteia sob tal posicionamento, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.O juízo inicial realizou o exame direto da lide, julgando-a antecipadamente, dando pela improcedência do pedido por entender, à luz do direito, que a parte não apresentou provas do direito alegado. Nos dizeres do processualista José Miguel Garcia Medina, "não é caso de incidência do art. 330 quando, sendo necessária a produção de provas, deixa o juiz de deferi-las, proferindo desde logo a sentença. Ocorre, neste caso, cerceamento de defesa, devendo a sentença ser anulada". (cf. Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 323). Tendo o juiz julgado a lide de forma antecipada por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode o acórdão, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente ao recorrente, sem viabilizar o direito da produção de provas, pois assim, vedaria à parte o direito de instruir corretamente o processo, cerceando-lhe a defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 371.238/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

No presente caso restou caracterizado o cerceamento de defesa pela ausência da produção da prova oral e documental, uma vez que o juiz a quo conclui que não era caso de dilação probatória, julgando a ação improcedente, concluindo pela impossibilidade de produção de outras provas em sentido contrário. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1354814/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013)

Assim, com base na firme jurisprudência do STJ, entendo que há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide, a pretensão é deferida em virtude da ausência de comprovação das alegações lançadas pela parte promovida.

Mediante tais considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento monocrático ao recurso, para reconhecer o cerceamento de defesa, anulando a sentença, para que seja reaberta a imprescindível instrução processual.**

P.I.

João Pessoa, 14 de novembro de 2014.

**Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator**